

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 05/2023 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Assunto: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE 4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

ALGAR TI E CONSULTORIA S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.510.654/0004-21, vem, com lastro no subitem 11.2.3 do Pregão Eletrônico nº 05/2023 apresentar suas CONTRARRAZÕES frente ao Recurso Hierárquico Administrativo da licitante 4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., aduzindo os fatos e fundamentos a seguir expostos:

Insurge-se a Recorrente 4D Soluções em Tecnologia da Informação Ltda, contra habilitação da empresa Algar TI Consultoria no Certame em epígrafe. Em breve resumo, foi emitido pelo FNDE nota técnica demonstrando a qualificação técnica e capacidade operacional da ALGAR TI CONSULTORIA, opinando pela sua habilitação para execução dos serviços prestados na contratação.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso administrativo argumentando que "a empresa não comprovou de forma tempestiva a exequibilidade da proposta nos termos do edital 05/2023 e desrespeitou as diretrizes da portaria SGD/ME 6.432/21 no que informa a justificativa de atendimento a ANS pelo estudo técnico."

Contudo, pela análise da documentação encaminhada durante todo o certame, não prospera o pleito da Recorrente de inabilitação e desclassificação da Algar TI Consultoria, conforme se verá adiante:

I- DA LITIGANCIA DE MÁ-FE – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – RECURSO PROTELATÓRIO

O Pregão Eletrônico 05/2023 obteve a melhor proposta no lance ofertado pela Recorrida, no valor global de R\$ 640.800,00 (seiscientos e quarenta mil e oitocentos reais)

Seguindo o procedimento, foi aberto prazo recursal às demais licitantes, movimentando-se a Recorrente 4D Soluções em Tecnologia contra a classificação da proposta comercial desta Recorrida.

Ocorre que a Recorrente chegou a seu último lance na quantia de R\$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil reais).

À frente da Recorrente, existiram mais outros 5 lances inferiores à oferta da ora Recorrente.

Se a comparação se der entre a proposta desta Recorrida, enquanto declarada vencedora, e aquela da Recorrente, existe uma diferença nominalmente de R\$ 219.200,00 (duzentos e dezenove mil e duzentos reais).

Da simples verificação das propostas, das posições de classificação das licitantes, do comportamento peculiar da Recorrente e todo o seu Recurso Administrativo se apresenta como um expediente protelatório e ineficiente para qualquer interesse jurídico que pretenda ser acolhido.

No caso vertente, a única possibilidade da contratação da Recorrente pelo FNDE, apresenta múltiplos fatores: engloba tanto reverter a atual aceitação e habilitação da Recorrida pela Administração quanto, caso lograsse sucesso em seu Recurso, conseguir ter como inabilitadas ou desclassificadas outras 5 licitantes que lhe antecedem e, a seu tempo, também ser classificada e qualificada, caindo seu preço em aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento).

Logo, num cenário complexo como é a licitação, a atuação irresignada da Recorrente não traz qualquer utilidade real, ou seja, é remota, senão uma teratologia, a possibilidade de que o sucesso em seu Recurso melhore a condição jurídica da Recorrente ou que lhe preserve algum direito público subjetivo que esteja sob o risco de ofensa irreparável.

O Recurso Administrativo da Recorrente não possui o condão de lhe alterar o "status" jurídico no Pregão Eletrônico 05/2023, não lhe modifica na grade de classificação dos lances e é, afinal, uma aposta na sorte que todas as empresas descumprem o Edital ou cometam vícios insanáveis que geram nulidade absoluta do ato administrativo que lhes venha outorgar a condição de aceitas e homologadas.

Fica claro que inexiste utilidade recursal, que inexiste direito a ser guerreado pela Recorrente, que carece de interesse processual e por tudo isto o expediente destaca-se pelo seu caráter meramente procrastinatório e pelo abuso de direito de petição.

Apresentada a intenção de recorrer, cabe ao pregoeiro tão-somente avaliar a existência dos pressupostos recursais, o que se restringe à aferição de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

A análise a ser feita pelo pregoeiro deve visar a afastar apenas os recursos manifestamente protelatórios, que não detêm qualquer fundamentação para a sua interposição. Nesse sentido, são os requisitos de admissibilidade recursal:

a) Interesse: O requisito é baseado na concepção de que não é permitido o desenvolvimento de processos em casos nos quais se perceba que mesmo diante do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático.

Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

A partir do voto do Ministro Aroldo Cedraz proferido no Acórdão nº 1.440/2007-Plenário, constata-se que o TCU exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante possuam, em tese, "um mínimo de plausibilidade para seu seguimento", permitindo ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório:

"8. Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.

9. Essa prerrogativa conferida ao pregoeiro não viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; ao contrário, coaduna-se com o princípio constitucional da eficiência previsto, de forma expressa, no art. 37 da Constituição Federal e com o princípio da celeridade processual, ambas exigências em favor dos próprios administrados, que não pretendem ver seus pleitos eternizados pela máquina estatal, com infundáveis recursos e deliberações de cunho meramente protelatório." G.n Cheia de evidências contundentes numa ausência de finalidade séria, a atuação da Recorrente deve, liminarmente, ser rechaçada e apenada, recompondo a moralidade que se espera nos processos administrativos. Não sancionar será autorizar a repetição desse comportamento lesivo e prestigiar a inconsequência.

II- DA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA

Aduz a Recorrente que o lance da Recorrida se enquadra na necessidade de demonstrar a exequibilidade da proposta, uma vez que apresenta valor global abaixo de 80% do orçamento estimado pelo FNDE, e ainda, que a Recorrida apresentou quantidades de profissionais abaixo do exigido no certame, sendo necessário 8 profissionais.

Razão não assiste a Recorrente.

I.1 – DA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE – DA DEMONSTRAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR 12 MESES - METADE DOS PERFIS PROFISSIONAIS CONSTANTES EM EDITAL

Tenta a Recorrente com suas razões levar o pregoeiro a uma errônea interpretação de cálculo, no intuito de desclassificar a Recorrida, senão vejamos:

O edital estipula que:

"13.4.2. Assim, as propostas apresentadas pelas Licitantes em que o valor global for abaixo de 80 % do orçamento estimado pelo FNDE previsto no item 8 - ESTIMATIVA DE PREÇOS DA CONTRATAÇÃO, deverão ter suas exequibilidades comprovadas.

13.4.3. A demonstração de exequibilidade deve ser realizada por meio da comprovação de serviços que tenham sido executados a no máximo 12 meses contados da data de abertura do certame licitatório."

13.4.4. Para comprovar a exequibilidade de sua proposta, o licitante deverá:

13.4.4.1. Demonstrar que prestou serviços compatíveis com o objeto desta contratação pagando salários iguais ou menores aos constantes da proposta, por meio de profissionais com qualificação equivalente ou superior à exigida no Edital durante, ao menos, 12 (doze) meses e por meio de, no mínimo, metade dos perfis profissionais previstos no instrumento convocatório;

13.4.4.2. Apresentar planilha de custos e formação de preços para cada profissional alocado, conforme modelo descrito no Anexo VII-D da IN 05, de 25 de maio de 2017."G.n Resta claro que a comprovação do item se dá pela comprovação que os serviços tenham sido prestados por pelo menos 12 meses e por no mínimo metade dos profissionais previstos no instrumento convocatório.

Em 11/07/2023 foi solicitado pelo pregoeiro a comprovação de exequibilidade da proposta da licitante Algar TI Consultoria, sendo documentação apresentada em 12/07/2023. Nesse momento a Algar TI Consultoria apresentou a documentação indicando 6 (seis) profissionais.

Após verificação, foi solicitado esclarecimento para demonstrar que houve a prestação dos serviços por no mínimo 7 (sete) profissionais.

A Algar TI Consultoria encaminhou nova documentação, comprovando a execução de serviços por meio de profissionais qualificados e de acordo com o mínimo exigido no certame, ou seja, 7 (sete) profissionais, sendo validado pelo pregoeiro apresentando atestado de atendimento ao referido item:

1. Calebe Rocha Ramos Fontoura
2. Laila Bezerra de Araújo
3. Telma Gama da Silva
4. Julio Jose de Oliveira
5. Nielson Rocha Reis Calçado
6. George Richard Carvalho de Albuquerque
7. Ytana Rodrigues da Silva

O termo de referência evidencia uma estimativa de serviço a ser prestado com o total de 14 profissionais:

Assim, contrariamente ao que expõe o Recorrente NÃO são exigidos pelo certame 8 (oito) profissionais, mas sim 7 (sete) profissionais, sendo 14 dividido por $2 = 7$, essa questão é clara no edital e termo de referência e no pedido de diligência encaminhado à Recorrida:

Prezados, em análise a documentação apresentada hoje, 12/07/2023, às 09:48:05, pela Licitante, GRIFO solicitamos que seja esclarecido se houve a prestação de serviços, por no mínimo 7 profissionais, entre o período de 07/2023 a 07/2022, compatíveis com o objeto desta contratação pagando salários iguais ou menores aos constantes da proposta por meio de profissionais com qualificação equivalente ou superior à exigida no Edital. Caso positivo, solicitamos que apresente a relação dos profissionais juntamente com as qualificações e a comprovação de vínculo com a empresa.

Ademais, a própria Recorrente cita um esclarecimento onde se extrai de forma clara que a quantidade mínima não é exigência obrigatória para obrigação do preço, uma vez que A CONTRATAÇÃO NÃO SE REFERE AOS POSTOS DE TRABALHO, e há, inclusive, outro esclarecimento que reforça esse entendimento:

Esclarecimento 29/06/2023 08:33:31

As empresas que apresentarem quantitativos de profissionais inferiores aos demonstrados serão desclassificadas. Está correto nosso entendimento?

Resposta 29/06/2023 08:33:31

Não está correto o entendimento. A contratação não se refere aos postos de trabalho, no entanto, os quantitativos de pessoal são indicações mínimas de modo a garantir o atendimento aos requisitos de formação das equipes e a elevação dos níveis de serviço pretendido com a nova contratação. Ademais, os LICITANTES deverão observar a redação do item 13.4. Critérios da Exequibilidade da Proposta.

Portanto, comprovado pela Algar TI Consultoria que foi preenchido o requisito exigido no edital, qual seja, comprovação de 7 profissionais cujo trabalho superou 12 meses ininterruptos com qualificação igual ou superior a exigida pelo certame.

I.2 – DA COMPROVAÇÃO DOS CUSTOS NA FORMAÇÃO DO PREÇO

Referente a alegação de que não houve a comprovação do salário-mínimo exigido, dos valores, custos e formação de preço, melhor sorte não assiste a Recorrente, uma vez que todos os custos foram devidamente comprovados pela Algar TI Consultoria que encaminhou todas as CTPS dos profissionais indicados, além de apresentar planilha de custo e formação de preço para cada profissional alocado conforme modelo disponibilizado no Anexo VII, que inclusive consta como exemplo na Nota Técnica, atendendo pontualmente ao requisito:

Assim, resta verificado que se trata de mero inconformismo por parte da Recorrente que utiliza do Recurso Administrativo para proferir situações que foram devidamente

https://www.comprasnet.gov.br/pregoeiro/pregoeiro/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod=1146074&ipgCod=30860692&Tipo=CR&Cliente_ID=FRN000307352&reCod=684202

comprovadas, não restando dúvidas quanto ao atendimento integral do Edital.

II - DOS PEDIDOS

Em síntese ao exposto, fica impugnado o recurso interposto pelo Recorrente, requerendo a Algar TI Consultoria S/A:

- a) Seja indeferido o Recurso ora contrarrazoado, não devendo ser admitida reforma da decisão do certame;
 - b) Permaneça a Algar TI Consultoria apta e habilitada para a execução dos serviços.
 - c) Seja também recebida estas Contrarrazões como REPRESENTAÇÃO, pela fungibilidade das formas processuais e com fundamento na Lei 9.784/99, em desfavor da RECORRENTE, para "ex officio", averiguar a prática de abuso de direito de petição e litigância de má fé, enquadrando-a nas penalidades cabíveis.
- Não sendo este o entendimento, faça-se subir estas CONTRARAZÕES à Autoridade Superior.
- Protestando nosso mais elevado respeito e consideração.

ALGAR TI CONSULTORIA S/A
CNPJ: 05.510.654/0004-21

Fechar